



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 156/08
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/04/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2420/2007 AI: 2/200703995

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO
TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA - MAIORIA.**

1. *Auto de infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE;*
2. *Após Diligência se manteve como base de cálculo o preço pesquisado pela agente autuante à época da infração;*
3. *Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97;*
4. *Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03;*
5. *Recurso Voluntário conhecido e não provido;*
6. *Rejeitada preliminar de Nulidade;*
7. *Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

f

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir sedex SR99114591BR verificamos que a merc. se encontrava sem nota fiscal infringindo o art. 16 B Dec. 24.569/97 passível, portanto de autuação".

Repousa à fl. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 55/07.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97, o Parecer da PGE 34/99 e a NE 07/99. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 51,00 e a multa o montante de R\$ 90,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora singular citando o já mencionado Parecer da PGE decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância pelas mesmas razões de fato e de direito. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Durante sessão de julgamento realizada em 25/01/08, por proposição da Conselheira Regina Helena Tahim Souza de Holanda que defendeu que da análise dos autos não se vislumbram os elementos/dados que permitiram ao Fiscal a formação da base de cálculo, esta Câmara de Julgamento por **maioria de votos** (tendo sido contrário o voto desta Relatora) decidiu converter o curso do processo em Diligência nos termos do Despacho acostado à fl. 43.

Em atendimento à solicitação a agente autuante informou ter sido a base de cálculo formada através de uma média de preços praticados em sites da internet na data da autuação, salientando que tendo realizado uma nova pesquisa em 27/02/2008 não foi possível localizar os preços praticados à época da infração. Anexou cópias da pesquisa realizada em 27/02/2008 nos sites WWW.submarino.com.br e WWW.shoptime.com.br os quais apresentam valores inferiores ao lançado na inicial.

Em manifestação ao Laudo a recorrente voltou a ratificar as razões de recurso e manifestou-se no sentido da inconsistência do Laudo Pericial apresentado, uma vez que a agente autuante trouxe como fundamento para a formação da base de cálculo da multa aplicada pesquisa de mercado realizada em fevereiro do corrente ano quando o Auto de Infração foi lavrado em 03/04/2007.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

A
B

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas e legais idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

1/6

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)
II - O transportador, em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Ressalto que me manifestei contrária a providência diligencial proposta pela Conselheira Regina Tahim por compreender que embora não constasse nos autos do processo consulta realizada pela agente autuante consta a informação da mesma dando conta de que realizara pesquisa de preços junto a sites da internet na data da autuação.

Desse modo, entendo que devem prevalecer os preços constantes no auto de infração uma vez que condizentes com a época da infração.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito decidir pela procedência da autuação de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	300,00
ICMS.....	51,00
MULTA.....	90,00

TOTAL.....	141,00
------------	--------


A

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE. Votaram pela parcial procedência da acusação, acatando para a formação da base de cálculo o menor preço apresentado em laudo constante dos autos, os Conselheiros Marcos Antônio Brasil e Francisca Marta de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.


José William Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petefinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO